



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1857482 - SP (2020/0007400-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARIA ELUIZA FARIA MARTINS**
ADVOGADOS : **WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272**
: **KÉLITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301128**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **RICARDO LOPES GODOY - MG077167**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC N. 1 DO STJ. RESP N. 1.604.412/SC. TEMO INICIAL NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. TRANSCURSO DE 1 ANO DA SUSPENSÃO. INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente em ação monitória na fase de cumprimento de sentença.

2. A parte executada alega que houve paralisação do processo por mais de seis anos sem impulso do exequente, caracterizando prescrição intercorrente, sendo desnecessária a intimação pessoal do credor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente pode ser reconhecida em razão da inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, sem necessidade de intimação pessoal do credor, conforme entendimento do STJ no IAC n. 1.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prescrição intercorrente ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material, conforme interpretação do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

5. No IAC n. 1 do STJ, a Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional intercorrente, sob a vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo judicial – caso em que o limite máximo da suspensão é de 1 ano – ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 ano.

6. A intimação pessoal do credor para dar andamento ao processo não é necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme entendimento do STJ, contudo, o credor deve ser previamente intimado tão somente para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

7. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente quando a parte exequente deixa o processo de cumprimento de sentença de ação monitória paralisado por prazo superior a cinco anos, no qual o contraditório foi respeitado, afastando a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material. 2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, é contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. 3. A intimação pessoal do credor para dar andamento ao processo não é necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente, contudo, o credor deve ser previamente intimado tão somente para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil de 2002, art. 202, parágrafo único; CPC/2015, art. 1.056; CPC/1973, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27.6.2018; STJ, REsp n. 1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.11.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1857482 - SP (2020/0007400-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARIA ELUIZA FARIA MARTINS**
ADVOGADOS : **WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272**
 KÉLITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301128
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **RICARDO LOPES GODOY - MG077167**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC N. 1 DO STJ. RESP N. 1.604.412/SC. TEMO INICIAL NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. TRANSCURSO DE 1 ANO DA SUSPENSÃO. INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente em ação monitória na fase de cumprimento de sentença.

2. A parte executada alega que houve paralisação do processo por mais de seis anos sem impulso do exequente, caracterizando prescrição intercorrente, sendo desnecessária a intimação pessoal do credor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente pode ser reconhecida em razão da inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, sem necessidade de intimação pessoal do credor, conforme entendimento do STJ no IAC n. 1.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prescrição intercorrente ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material, conforme interpretação do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

5. No IAC n. 1 do STJ, a Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional intercorrente, sob a vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo judicial – caso em que o limite máximo da suspensão é de 1 ano – ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 ano.

6. A intimação pessoal do credor para dar andamento ao processo não é necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme entendimento do STJ, contudo, o credor deve ser previamente intimado tão somente para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

7. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente quando a parte exequente deixa o processo de cumprimento de sentença de ação monitória paralisado por prazo superior a cinco anos, no qual o contraditório foi respeitado, afastando a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material. 2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, é contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. 3. A

intimação pessoal do credor para dar andamento ao processo não é necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente, contudo, o credor deve ser previamente intimado tão somente para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil de 2002, art. 202, parágrafo único; CPC/2015, art. 1.056; CPC/1973, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27.6.2018; STJ, REsp n. 1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.11.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ELUIZA FARIA MARTINS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado de Instrumento n. 2153826-85.2018.8.26.0000) nos autos de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 361):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAR A ALEGADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 947, § 3º, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido adotou entendimento diverso do STJ, firmado no IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC).

Sustenta que o Tribunal de origem não reconheceu a prescrição intercorrente, mesmo com a paralisação do processo por mais de 6 anos e sendo dispensável a prévia intimação pessoal do credor.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição intercorrente.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 382-393).

Admitido o recurso especial (fls. 394-396), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

O então relator, Ministro Luis Felipe Salomão, deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fosse refeita a análise da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do IAC n. 1.

Em nova análise, a Corte *a quo*, apontando os elementos fáticos acerca da prescrição, manteve a decisão anterior e negou provimento ao agravo de instrumento, sob a seguinte ementa (fl. 416):

Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Teses fixadas pelo C. STJ em Incidente de Assunção de Competência. início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art.1056 do CPC, somente incide nas hipóteses em que não está exaurido o prazo de direito material na vigência do CPC/73, como na hipótese dos autos. Prescrição não configurada. Decisão mantida.

Recurso improvido.

O recurso especial foi novamente admitido (fls. 467-469).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença de ação monitória, não reconheceu a prescrição intercorrente, determinando à parte exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que não tinha sido exaurido o prazo prescricional na vigência do CPC de 1973.

Sobreveio recurso especial em que a parte executada, ora recorrente, alega que ocorreu a paralisação dos autos por mais de 6 anos, sem qualquer impulso por parte da instituição financeira, o que caracteriza a prescrição intercorrente, sendo desnecessária a intimação pessoal do credor para dar andamento no feito.

II - Da prescrição intercorrente

Inicialmente, registre-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

E que **a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo.**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 1, sob a sistemática prevista nos arts. 947 do CPC de 2015 e 271-B do RISTJ, no Recurso Especial n. 1.604.412/SC, firmou as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80);

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (**aplicação irretroativa da norma processual**);

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Esta Corte também firmou o entendimento de que, nas execuções iniciadas na vigência do CPC de 2015, prevalece a prescrição prevista do novo código (REsp n. 1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 14/12/2016). E o Tema IAC n. 1 será observado na hipótese de início do prazo prescricional na vigência do CPC de 1973.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.138.031/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; Rcl n. 45.753/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023; e AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.839.668 /PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.

No caso, **o Tribunal de origem afastou a prescrição por entender que o processo teria ficado parado entre 2006 e 2012 e que o prazo prescricional não teria se esgotado antes de entrar em vigor o novo CPC**. Apontou que deveria

incidir o art. 1.056 do CPC/2015, **em relação ao termo inicial do prazo prescricional intercorrente, que se daria com a data de vigência do CPC/2015.** Confira-se (fls. 417-418, destaquei):

E isto porque dispõe o art. 1056 do Código de Processo Civil dispõe que: “Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.”

O novo CPC foi publicado em 17/03/2015, com vigência um ano da data de sua publicação oficial (CPC, art. 1045).

A recorrente alega que o processo ação monitória em fase de cumprimento de sentença ficou **paralisado de 08 de agosto de 2006 a Dezembro de 2012.**

Em tal período, contudo, ainda que não tenha entrado em vigor o Novo CPC, o que impõe a observância do art. 1056 acima mencionado, consignando-se ainda que, **antes de entrar em vigor o novo Código, não havia exaurido o prazo prescricional de direito material (CC, art. 206, §5, inciso I), de modo que não se pode falar em prescrição intercorrente.**

É que, quanto ao termo inicial do prazo de prescrição, deve ser adotado o **entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Assunção de Competência no julgamento do Recurso Especial 1.604.412**, de relatoria do I. Ministro Marco Aurélio Bellizze, cuja ementa assim dispõe:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da

prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido”.

No presente caso, dessa forma, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Assunção de Competência no julgamento do Recurso Especial 1.604.412, de relatoria do I. Ministro Marco Aurélio Bellizze, **não há que se falar em prescrição intercorrente.**

Dessa forma, verifica-se que **o acórdão recorrido está em dissonância com o atual entendimento jurisprudencial desta Corte**, no sentido de que o Tema IAC n. 1 deve ser observado na hipótese de início do prazo prescricional na vigência do CPC de 1973.

Anote-se que **o termo inicial** do prazo prescricional nos termos do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor do novo código, o que não é o caso dos autos.

Ainda, consoante se extrai do voto proferido no IAC n. 1 do STJ, **o termo inicial do prazo prescricional intercorrente, sob a vigência do CPC/1973, se dá da data do último ato do processo para interromper a prescrição**, podendo ser da data do despacho de arquivamento; ou, na hipótese de suspensão, do término do prazo da suspensão da do feito - caso em que o limite máximo da suspensão é de 1 ano; ou, caso não seja previsto prazo de suspensão, do transcurso de 1 ano.

Destaco, a propósito, o seguinte trecho do voto do relator do acórdão do IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018, fls. 11-12):

Destarte, a prescrição intercorrente, tratando-se em seu cerne de prescrição, tem natureza jurídica de direito material e deve observar os prazos previstos em lei substantiva, em especial, no Código Civil, inclusive quanto a seu termo inicial.

Quanto ao termo inicial, convém ainda ter-se em consideração que o referido Código contém previsão taxativa das hipóteses de interrupção da prescrição, entre as

quais figura o despacho positivo do juiz, ainda que incompetente (art. 202, I, do CC/2002), ao lado das demais causas extrajudiciais interruptivas. Acrescentou ainda o legislador que, uma vez interrompida a prescrição, **o prazo prescricional é retomado por inteiro "da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para interrompê-la"** (parágrafo único do art. 202 do CC/2002), **o que a princípio coincidiria com o despacho de arquivamento.** Todavia, como esse despacho decorreu de decisão que deferiu a suspensão do processo, situação para a qual, de fato, o CPC/1973 não estabelecia prazo limite, cabe ao Judiciário a integração da norma por meio da analogia.

Nesse sentido, bem sinalizou o Min. Paulo de Tarso Sanseverino no mencionado voto proferido perante a Terceira Turma (REsp n. 1.522.092/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13/10/2015):

Como o Código de Processo Civil em vigor não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Caso o juízo tivesse fixado prazo para a suspensão, a prescrição seria contada do fim desse prazo, após o qual caberia à parte promover o andamento da execução. [sem destaques no original]

Findo prazo razoável de 1(um) ano para suspensão da demanda, também o prazo prescricional deve ser retomado e, uma vez consumado, reconhecida a prescrição com observância do contraditório.

[...]

Conforme anotado, exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do **período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente.**

Em igual sentido: AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 40.490/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 26/3/2021.

Na espécie – dispensado o revolvimento do acervo fático-probatório –, consta dos autos que, **no dia 8/8/2006 (fl. 138), foi proferida decisão deferindo a suspensão e determinando o arquivamento provisório, sem, contudo, fixar prazo para a suspensão.**

Portanto, deve ser considerado o **termo inicial** do prazo prescricional, a data do transcurso de 1 ano da referida decisão, ou seja, **8/8/2007.**

Registre-se que, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular, e consoante entendimento firmado pelo STJ – no sentido de que a ação monitória prescreve no prazo de 5 anos (REsp n. 1.940.996/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021) – e pelo STF – no sentido de que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula n. 150 do STF) –, deve ser observado, no caso, o prazo de 5 anos.

Nesses termos, verifica-se que a prescrição intercorrente ocorreu em **8/8/2012**.

E, ainda que a parte executada tenha se manifestado nos autos em 14/12/2012, **a parte exequente somente veio a peticionar nos autos em 5/8/2013**, momento em que já havia se consumado a prescrição.

Ademais, em relação ao respeito ao princípio do contraditório – além de a hipótese não ser de reconhecimento de ofício da prescrição, pois provocada pela parte executada –, segundo delineado pela instância de origem, após a parte executada alegar a ocorrência de prescrição intercorrente, a parte exequente foi previamente intimada e se opôs ao referido pleito (fl. 352).

Contra a decisão do Juízo de primeiro grau, que rejeitou a alegação de prescrição, houve a interposição de agravo de perante o Tribunal *a quo*, estabelecendo-se nova discussão acerca da sua incidência, que somente foi reconhecida nesta sede de recurso especial, na qual também foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 382-393) sobre a mesma questão.

Desse modo, **o princípio do contraditório foi efetivamente respeitado**, posto que indiscutivelmente assegurada ao exequente possibilidade de se opor à prescrição previamente à sua declaração. Portanto, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.861.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022; e AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.403.626/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição intercorrente.**

Extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, afastando a condenação em custas e em honorários sucumbenciais, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.857.482 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/000740-01

Número de Origem:

00040238320038260066 21538268520188260000 40238320038260066

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ELUIZA FARIA MARTINS

ADVOGADOS : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

KÉLITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301128

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : CONTRATOS BANCÁRIOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS OBRIGAÇÕES - CONTRATOS BANCÁRIOS ESPÉCIES DE CONTRATOS
- CONTRATOS BANCÁRIOS DIREITO CIVIL - CONTRATOS BANCÁRIOS ESPÉCIES
DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS OBRIGAÇÕES - CONTRATOS
BANCÁRIOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 18 de março de 2025

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0007400-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.857.482 / SP

Números Origem: 00040238320038260066 21538268520188260000 40238320038260066

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JURACI GUIMARÃES JUNIOR**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ELUIZA FARIA MARTINS
ADVOGADO : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
ADVOGADA : KÉLITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301128
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.